

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**LAURA DAVIDONIS BLEIL**

**MULHERES NO CÁRCERE: UMA INVISIBILIDADE TOLERADA PELO ESTADO  
BRASILEIRO**

**ERECHIM**

**2021**

**LAURA DAVIDONIS BLEIL**

**MULHERES NO CÁRCERE: UMA INVISIBILIDADE TOLERADA PELO ESTADO  
BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Campus de Erechim-RS.**

**Orientadora: Prof. Me. Maura da Silva  
Leitzke.**

**ERECHIM – RS**

**2021**

**LAURA DAVIDONIS BLEIL**

**MULHERES NO CÁRCERE: UMA INVISIBILIDADE TOLERADA PELO ESTADO  
BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Campus de Erechim-RS.**

Erechim, \_\_\_\_, \_\_\_\_, de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Maura da Silva Leitzke  
URI – Campus de Erechim

---

Professor avaliador  
URI – Campus de Erechim

---

Professor avaliador  
URI – Campus de Erechim

Dedico este trabalho ao meu saudoso e amado pai, *in memoriam*. Como uma singela homenagem a sua vida e aos ensinamentos que me passou ao longo dela. À minha mãe e ao meu irmão, pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis na minha trajetória acadêmica, por me compreenderem quando mais precisei. Sem vocês, nada seria possível. À vocês, todo o meu amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Ao meu pai, que sempre iluminou e guiou meus passos.

À minha mãe, pelo amor e apoio incondicional, por realizar tão lindamente o papel de mãe e pai, não medindo esforços em prol da realização dos meus sonhos, sem as quais não teria chegado até aqui.

Ao meu irmão, pela amizade, companheirismo e atenção dedicada sempre que precisei.

Às minhas avós, por estarem presentes desde minha criação, por fazerem parte de quem sou e pelas incansáveis rezas.

Aos meus dindos, Evelin e Luciano, por se fazerem sempre presentes, por todos os conselhos e ensinamentos passados.

À Eduarda, essa irmã que a vida me deu, por me incentivar nos momentos de desânimo e por fazer com que eu acreditasse no meu potencial ao longo dessa jornada.

À minha orientadora, Professora Maura da Silva Leitzke, por me auxiliar na elaboração e acreditar na presente pesquisa.

Também agradeço a todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos, em especial a Priscila, Fabiano, Mariana e Patrícia, sem vocês não seria a mesma coisa.

*“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”*

(Alexander Solzhenitsyn)

## RESUMO

A presente monografia trata acerca da invisibilidade da mulher encarcerada no Estado brasileiro, objetivando-se analisar a realidade vivenciada por elas numa perspectiva de gênero e a violação de seus direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente e na Lei de Execução Penal. Partindo, assim, da evolução histórica das prisões, bem como os modelos adotados no país e como foram surgindo as prisões femininas no Brasil até como encontram-se na atualidade. Além disso, são apontados dados a respeito do crescimento da população carcerária feminina no Brasil, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e o caráter seletivo do sistema penitenciário para com as mulheres encarceradas. Por fim, para o aprofundamento do estudo do tema, verificar-se-á qual a realidade desses presídios e as condições que essas mulheres estão submetidas, analisando a estrutura física e os direitos das presas violados devido ao descaso com tal questão. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, em busca de dados e referências para melhor compreensão e amplitude do assunto, e a legislação, em especial a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, foram os instrumentos utilizados para o desenvolvimento do presente trabalho, sendo empregado o método analítico-descritivo.

**Palavras-chave:** Encarceramento feminino. Criminalidade Feminina. Invisibilidade de gênero.

## **ABSTRACT**

The present monograph approaches the invisibility of the imprisoned women in Brazil, aiming to analyze the reality experienced by them from a gender perspective and the violation of their fundamental rights and guarantees assured constitutionally and in the Law of Penal Execution. Starting from the historical evolution of prisons, as well as the models adopted in the country and how women's prisons were created in Brazil until how they are nowadays. Besides, data regarding the growth of the feminine jail population in Brazil, according to the National Survey of Penitentiary Information and the selective nature of the penitentiary system towards the imprisoned women are pointed out. Lastly, in order to deepen the study, the reality of these prisons and the conditions that the women are submitted to will be assessed, analyzing the physical infrastructure and the rights of the prisoners that are violated due to negligence with the matter. To do so, the biographical research methodology was used in the pursuit of data and references for a better understanding and amplitude of the subject, and the legislation, especially the Federal Constitution and the Law of Penal Execution were the instruments used for the development of this work, being used the analytical-descriptive method.

**Keywords:** Feminine imprisonment. Gender invisibility. Feminine criminality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 NOÇÕES GERAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Evolução histórica .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Modelos prisionais adotados no Brasil.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Prisões femininas no Brasil .....</b>	<b>16</b>
<b>3 A MULHERES E CRIMINALIDADE.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 O crescente número da população carcerária feminina nos presídios   brasileiros .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2 O caráter seletivo do sistema penal e as mulheres em situação de cárcere   .....</b>	<b>26</b>
<b>3.3 Criminalidade feminina: uma análise de gênero .....</b>	<b>28</b>
<b>4 MULHERES X SISTEMA PRISIONAL .....</b>	<b>33</b>
<b>4.1 O Princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2 Condições carcerárias .....</b>	<b>37</b>
<b>4.3 Saúde da mulher encarcerada .....</b>	<b>41</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema acerca da invisibilidade da mulher encarcerada, objeto de estudo do presente trabalho, evidencia diversas problemáticas e questões delicadas do sistema prisional feminino a serem abordados, como a histórica criminalização das mulheres e as violações de seus direitos fundamentais.

Os objetivos gerais visaram investigar a invisibilidade das mulheres em situação de cárcere e a tolerância pelo estado brasileiro, e os objetivos específicos foram divididos em três, estudando as noções gerais do sistema penitenciário, as mulheres e a criminalidade, e por fim as mulheres no sistema prisional.

Historicamente a mulher já nasceu com um estereótipo traçado – ser mãe, filha, esposa – e, ao entrar para o mundo do crime acabam sendo duplamente penalizadas, haja vista não ser o esperado pela sociedade como um todo. Assim, com o encarceramento, essas mulheres acabam sendo abandonadas dentro de uma cela, tanto pela família como, principalmente, pelo Estado, o qual tem a responsabilidade e o dever de assegurar seus direitos, o que não acontece na prática.

No primeiro capítulo será abordado, pelo método dedutivo, acerca da evolução da pena, passando da pena corporal até a pena de prisão, a qual aplica-se hoje, e os modelos penitenciários adotados no Brasil. Além das penitenciárias femininas, que inicialmente eram conventos, e tinham como objetivo corrigir mulheres que não seguissem o padrão esperado pela sociedade, debatendo o papel do Estado, igreja e instituições.

Já no segundo capítulo, é versado sobre a crescente desproporcional da mulher na criminalidade, quem são elas, e o descaso por parte do Estado com as penitenciárias femininas, havendo um recorte de gênero para criminalizar e encarcerar. O que percebe-se, é que as justificativas para o encarceramento das mesmas são diversos, todavia, há um encadeamento, pois seja qual for o delito cometido, haverá sempre uma conexão direta com o urbano, situação econômica e a moral com a criminalização, partindo sempre de mecanismos de uma justiça patriarcal.

Por fim, no terceiro capítulo, frisa-se sobre as violações da dignidade da pessoa humana com relação às mulheres em situação de cárcere, quais são as condições que estão submetidas e como a assistência à saúde é disponibilizada.

Versando, assim, sobre a aplicabilidade do texto constitucional dentro do sistema penitenciário para com grupos de minorias e vulneráveis, o qual é repleto por preconceitos e discriminação.

Além disso, é examinada a precariedade das instalações que essas mulheres se encontram, que inclusive foram feitas para abrigar homens, e após adaptadas para recebê-las. Outros pontos específicos abordados, são com relação a visita íntima, gravidez e maternidade no cárcere, direitos, esses, que muitas vezes à elas são violados.

Desse modo, o desenvolvimento dessa pesquisa se torna relevante para uma reflexão do contexto em que o gênero feminino está inserido no sistema carcerário do país, especialmente mulheres que estão submetidas em locais inabitáveis, sonegadas da convivência com filhos, os laços familiares rompidos, e os direitos sexuais privados.

Posto isto, são inúmeros os debates a serem considerados da mulher em situação de cárcere, a fim de reforçar a necessidade de o Estado voltar o olhar a essas mulheres que estão invisíveis para a efetivação de políticas públicas, ficando seus direitos apenas nos dispositivos legais.

O presente trabalho foi desenvolvido de acordo com a linha de pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e dissertações sobre o tema. O método de abordagem utilizado é o dedutivo baseado na coleta de informações de fonte bibliográficas e documentais e o método de procedimento o analítico-descritivo.

## 2 NOÇÕES GERAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O presente capítulo visa abordar a evolução das punições com o passar dos séculos, a fim de analisar as transições nos métodos e modelos de execução da pena. Ainda, versará sobre a história da massa feminina encarcerada, trazendo as questões da construção social pautada nos percursos de vida das mulheres que transgridem.

### 2.1 Evolução histórica

Em tempos remotos a pena infligia sacrifícios e castigos bárbaros ao delinquente, não havendo proporção a cerca da transgressão criminal e a punição, pois o que imperava era o interesse do mais forte. No entanto, com o advento do Código de Hamurabi, em 1680 a.C., a Lei de Talião trouxe uma certa proporcionalidade, mesmo que insuficiente, entre a prática delitiva do autor e a sanção, tendo como lema “olho por olho, dente por dente” (BEZERRA, 2015, não paginado).

A pena era projetada como um castigo imposto ao indivíduo que cometeu um delito, tendo como concepção retributiva. No entanto, conforme evolução histórica do Direito Penal, da pena e do Estado houve vários avanços em sua concepção, indo da retributiva às orientações preventivas, sendo as mais modernas as de “prevenção geral positiva”, limitadora ou fundamentadora (BITENCOURT, 2004, p.71-72).

Entretanto, com o passar do tempo, em Roma, a prisão passou a ser usada, sendo um local onde o indivíduo somente iria aguardar o julgamento, ou então a execução da pena:

[...] A privação da liberdade começou a ser utilizada, para preservar os réus até os julgamentos definitivos, sem conotá-la como sanção penal autónoma, permanecendo a punição com intenso teor vingativo, impondo-se de maneira severa e capital ao acusado. Neste sentido castigos como amputação de membros, guilhotina, forca, eram exibidos à população na forma de espetáculo, para servir de exemplo intimidativo (BEZERRA, 2015, não paginado).

A definição de prisão como pena teve origem nos mosteiros, na Idade Média, tendo como finalidade de punir os monges e clérigos que descumprissem suas

funções. Então, como castigo tinham de permanecer em suas celas meditando como penitência por suas atitudes, ficando assim, mais próximos de Deus (MACHADO, SOUZA E SOUZA, 2013, p.202).

Na Europa, no século XVI, surgiram as primeiras prisões seculares, dirigidas a prender mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens infratores, que com a crise do feudalismo e a expansão das cidades, proliferaram. Essas prisões foram criadas baseadas nas prisões religiosas, sendo que tinham por finalidade disciplinar de forma severa buscando a regeneração do indivíduo. A prisão mais antiga foi construída em Bridwell, em Londres, no ano de 1552, conhecida como Casa de Correção (TEIXEIRA, 2008, p.37).

As atrocidades com relação a pena apenas foram contestadas com o movimento Humanitário, o qual tinha como líderes John Howard, Jeremias Bentham e Cesare Beccaria. Tais ideais revolucionários foram o alicerce para o direito penal moderno, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa (BEZERRA, 2015, não paginado).

Esses pensadores defendiam as teorias preventivas da pena, a qual tinha como objetivo prevenir a prática do delito. Nesse caso, ao contrário das teorias absolutas, a pena se faz necessária para que o indivíduo não volte a delinquir (BITENCOURT, 2004, p.81).

Foi então que começou a tomar forma o sistema penitenciário:

John Howard, considerado como o verdadeiro precursor da ciência penitenciária, publicou, em 1776, após visitar diversas prisões na Holanda, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Espanha, Rússia, Portugal e na própria Inglaterra, a obra intitulada "*O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales*", onde propunha o isolamento do preso durante a noite, com a intenção de estimular a sua reflexão e arrependimento, cuidados com a higiene e boa alimentação, atividades laborais e de educação moral e religiosa, uniforme para asseio e para dificultar fugas, além de desenvolver as ideias de classificação dos presos e de controle da pena por magistrados (TEIXEIRA, 2008, p.38).

Por sua vez, o filósofo inglês Jeremy Bentham foi o precursor do conceito arquitetônico Panóptico das penitenciárias, onde a estrutura era circular com uma torre central, sendo que a pessoa que lá ficasse teria uma visão de todos os presos (TEIXEIRA, 2008, p.39). Já com relação à execução da pena, há três sistemas penitenciários, quais sejam, o sistema Filadélfia (ou celular), o de Auburn (silent

system) e, por fim, o sistema Progressivo (inglês ou irlandês)” (MACHADO, SOUZA E SOUZA, 2013, p.203).

No Brasil, a primeira prisão foi inaugurada no ano de 1850, que seguia o modelo de Auburn<sup>1</sup>. Nomeada de Casa de Correição da Corte, atualmente Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro, estabelecia regime de cela única e tinha como objetivo a reabilitação dos presos por meio do trabalho obrigatório durante o dia e o isolamento celular noturno (PORTO, 2008, p.14). Em estudos realizados “indicam que os encarcerados naquele estabelecimento eram, em sua grande maioria, pobres e miseráveis, muitos deles escravos” (PORTO, 2008, p.16).

O modelo arquitetônico de tal presídio era o panóptico, o qual dava destaque à luminosidade nas dependências. Assim, as celas possuíam duas janelas, uma em cada dimensão, possibilitando que a luz solar transpassasse o ambiente de lado a lado. A arquitetura desse modelo é marcada, como antes referido, por uma torre central, dando ampla visão dos presos nas celas (PORTO, 2008, p.15). Contudo, tal modelo não deu muito certo em nosso país:

O modelo experimental panóptico demonstrou, ao longo dos anos, não ser o mais apropriado para as prisões brasileiras. É que a realidade carcerária nacional, longe do modelo idealizado em auburn, não atendeu aos preceitos de isolamento, silêncio absoluto e disciplina desejados (PORTO, 2008, p.15).

Como percebe-se ao exposto, a evolução na forma de punir foi sofrendo grandes progressões, as mudanças ocorridas no Direito Penal desde a lei do mais forte até a pena de prisão como meio de recuperação do preso durou séculos. Nesse ínterim, o Brasil foi adotando novas formas e modelos de penalizar.

## 2.2 Modelos prisionais adotados no Brasil

---

<sup>1</sup> Sistema Auburiano: criado por Lynds e implantado em Auburn, no Estado de New York, em 1818, era disciplinado no isolamento celular noturno e no trabalho, bem como absoluto silêncio. A prática de exercícios e distrações de qualquer espécie eram proibidos, os detentos não podiam conversar entre si, se comunicar por escrito ou qualquer outra forma, ainda não recebiam visitas e, ao se direcionarem aos guardas, deveriam pedir permissão prévia e em voz baixa. A justificativa para a solidão e o silêncio eram evitar a libertinagem nos aposentos, a corrupção moral e estimular a reflexão. Nesse sentido, alegava-se que o detento isolado na cela, após longa e cansativa jornada de trabalho, ficaria menos suscetível a exercer atos viciosos. Por fim, a regra do silêncio tinha como finalidade combater a indisciplina e a rebeldia, doutrinando os presos a obediência e a submissão (BATISTA, 2015, p.84).

Com o advento do Código Penal de 1890 surgiu novos modelos de prisão, tendo em vista que se aboliu penas perpétuas ou coletivas, visando, assim, à penas restritivas de liberdade individual, com pena máxima de trinta anos, da mesma maneira que prisão celular, reclusão, prisão disciplinar e trabalho obrigatório (MACHADO, SOUZA E SOUZA, 2013, p.203).

O Período Científico (Escola Positiva) tomando conta do mundo, liderado por César Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo, que tinha como objetivo investigar as razões que levam o indivíduo a delinquir (TEIXEIRA, 2008, p.30), também dominou o país:

Na virada do século XIX, o positivismo criminológico havia triunfado em nosso país, destacando-se, no período, as obras de Nina Rodrigues, em 1894, *As Raças Humanas*, de Viveiros de Castro, também de 1894, intitulada *A Nova Escola Penal*, e a de Aurelino Leal, com o título *Os Germens do Crime*. A escola positivista produziu um discurso que agradou a conjuntura atual, substituindo a inferioridade jurídica inerente à escravidão, perdida em face da abolição da escravatura, pela inferioridade biológica, de base racial, que também buscava a patologização da infração e dos infratores, onde o crime era efeito de um contágio que se transmitia como um micróbio (TEIXEIRA, 2008, p.47).

A retidão social da prisão teve alterações para um controle mais eficaz da população encarcerada no começo do século XX. Nasceu, assim, tipos modernos de prisões, as quais eram categorizadas conforme a qualificação do preso: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013, p.204). Veja-se:

Os asilos de contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os antissociais. Os asilos de menores buscavam empregar um método corretivo à delinquência infantil. Acreditando-se na inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos. Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico, enquanto que os cárceres de mulheres, seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013, p.204).

Outro aspecto referente à separação do réu preso que tinha de ser observada era a personalidade, os antecedentes e grau de criminalidade do indivíduo. Com relação à personalidade, era feito uma análise da fisionomia do indivíduo para categorizar sua índole, tendência e propensão ao crime (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013, p.205).

Contudo, foi abolida a distinção entre penas principais e acessórias com a reforma do Código Penal, pela Lei nº 7.209/84, existindo apenas as penas comuns, alternativas e multa (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013, p.205). Firmou-se ainda um novo sistema de execução penal, com progressão de regime, do mais rígido ao mais leve, assim, do fechado passando para o semi-aberto, até o regime aberto, mas com a eventualidade de regressão (TEIXEIRA, 2007, p.48).

A pena de prisão revelou ser um método apropriado para reformar o criminoso no início do século XIX, haja vista ter funcionado na época. Contudo nas últimas décadas não vem se mostrando eficiente, com resultados um tanto quanto decepcionantes. A propósito, tal cenário já era esperado, pois o cárcere vai em encontro da criminalidade, em razão disso a crise do sistema penitenciário foi inevitável, posto que não consegue conter a criminalidade, bem como o ambiente é desumano e incita a reincidência delitiva (BEZERRA, 2015, não paginado). Assim, Teixeira afirma:

Antes, com a simples preocupação de contenção, o controle do cárcere era tarefa mais fácil, entregue ao carcereiro. Hoje, porém, em face das finalidades básicas da pena, em especial às ligadas ao caráter preventivo – geral e especial – e ao caráter ressocializador, adiciona-se maior grau de complexidade à gestão penitenciária, requerendo uma série de novos atores, incluindo-se, além dos agentes penitenciários, médicos, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, pedagogos, advogados, promotores e juízes (TEIXEIRA, 2007, p.92).

Nessa perspectiva, as ações governamentais não se revelam eficazes de assegurar as propostas de punição, contenção e a ressocialização do aprisionado, uma vez que os números de reincidência delitiva e de violentas rebeliões no interior dos presídios se mostram cada vez mais altos (TEIXEIRA, 2007, p.92). Assim “O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade” (ZANINELLI, 2015, p.43 apud ESPINOZA, 2004, p.78).

As atuais penitenciárias se tornaram uma faculdade do crime, contudo nada se faz para mudar tal situação:

A própria sociedade ainda não voltou os seus olhos para o interior das prisões, limitando-se a aceitar o cárcere como algo necessário, prático, que cumpre, com eficácia e discrição, a função de afastar o criminoso do

convívio social, de forma que não se possa vê-lo ou sentir os efeitos de sua existência (TEIXEIRA, 2007, p.93).

Nesse sentido, o transgressor é condenado e preso por imposição da sociedade, no entanto é obrigação moral recuperá-lo, sendo assim, o cárcere existe por castigo, e não para castigar. Além da falta de vagas carcerárias, muitos dos presos encontram-se com as penas já cumpridas, porém são esquecidos. Ademais, falta agentes penitenciários, capacitação, falta ambientes mais salubres. Diante disso, o Estado vem fabricando criminosos em seus estabelecimentos prisionais mais perigosos, e permitindo que continuem chefiando o crime e delinquindo, mesmo reclusos (BEZERRA, 2015, não paginado).

À vista disso, Machado, Souza e Souza afirmam:

São muitos os fatores que fizeram que o sistema carcerário brasileiro chegasse à precariedade em que se encontra atualmente. Os pontos mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Dessa forma, aquele sistema que tinha o intuito de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se trata de atmosferas sujas, sem espaço suficiente para todos os detentos, sendo assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles (MACHADO, SOUZA e SOUZA, 2013, p.206).

Ante o exposto, verifica-se que o sistema prisional brasileiro está cada vez mais precário, entretanto, vale apontar que grande parte do encarceramento é ocupada pela classe feminina, a qual encontra-se extremamente fragilizada, que por sua vez, há pouco conhecimento, especialmente aos seus direitos, pois são mulheres que sofreram e sofrem com o passado de tormento, menosprezo e abusos.

### **2.3 Prisões femininas no Brasil**

A história menciona que os conventos eram locais de encarceramento. Não eram apenas lugares religiosos para remissão de culpa, mas também de cumprimento de penas de natureza perpétua, esteado na compreensão de crime e do agente transgressor e da periculosidade (MENDES, 2012, p.171).

Levando em conta apontamentos acerca da representação dos conventos em determinada época para as mulheres, propício é a sua comparação com o sistema prisional feminino. Nesse sentido, Erving Goffman conceitua prisões e conventos como instituições totais, visto que ambos podem ser considerados como um local de moradia e trabalho, que grande número de pessoas em situação semelhante, e que encontram-se excluídos da sociedade por um decurso de tempo, têm suas vidas rigorosamente administradas, ou seja, nas prisões e conventos indivíduos realizam suas atividades diárias, como dormir, trabalhar e momentos de lazer, num mesmo local, com horários estabelecidos e sob cuidados de uma autoridade (GOFFMAN, 1974, p.17-18)

A Idade Média foi o marco histórico para os conventos e espaços de formação intelectual serem usados para o encarceramento feminino, uma vez que as mulheres solteiras eram colocadas em conventos quando não encontravam um homem para casar, ou então por serem vistas como meretriz, já as casadas quando não se portavam da forma esperada, aceitando seu lugar de submissão, mãe e boa esposa (SANTAREM, 2018, p.22). Nesse interim:

O discurso moral e religioso nas formas de aprisionamento da mulher também faz parte da origem histórica das prisões femininas no Brasil, o qual buscou suas bases morais no ensino religioso para a criação de estabelecimentos prisionais “corretivos” destinados a mulheres, também denominados de “reformatório especial”, uma vez que a criminalização mais frequente sempre foi relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez (ZANINELLI, 2015, p.45 apud BRASIL, 2008, p.15).

Contudo, escassos são os dados relacionados à criminalidade feminina e pouco elucidativo, mas como se sabe as mulheres no crime desde sempre revelou-se em menor número do que os homens, merecendo assim, estudos mais aprofundados (FRINHANI, 2004, p.36).

Nessa lógica, Frinhani e Souza afirmam:

[...] os autores não diferenciam a criminalidade feminina da masculina, talvez pela constatação de que a participação feminina na criminalidade geral é quase insignificante quando comparada à masculina. Além disso, sublinha que vivemos numa sociedade em que se pretende construir, no plano do discurso teórico, uma ciência social para a humanidade como um todo, enquanto que, no plano das relações sociais concretas, a mulher é discriminada em quase todos os sentidos (FRINHANI e SOUZA, 2005, p.62 apud PERRUCCI, 1983, p.16).

No mesmo sentido, são poucas as informações referentes às primeiras prisões femininas no Brasil, contudo o que se tem notícia é de que em 1870, 187 mulheres, as quais eram escravas, foram presas na Casa de Correção da Corte, localizada no Rio de Janeiro (HELPE, 2013, p.169 apud SOARES & ILGENFRITZ, 2002, não paginado).

No ano de 1924, Lemos de Brito foi o idealizador do projeto para penitenciárias direcionadas exclusivamente as mulheres, pois até então, elas dividiam o mesmo espaço com homens, ficando expostas a diversos tipos de violência, como físicas e psicológicas. Neste mesmo período, fora criado o “Patronato das Presas”, o qual era gerenciado por senhoras religiosas de famílias da alta sociedade, que tinham o propósito de transformar os presídios femininos em locais mais dignos (HELPE, 2013, p.170-171).

O Estado Brasileiro passar a administração para freiras tinha como finalidade adestrar estas mulheres encarceradas, para que quando saíssem da prisão pudessem exercer o papel de boa mãe e boa esposa, bem como se dedicar à vida religiosa. Com isso, percebe-se a diferença que o Estado Brasileiro lidava com o cárcere feminino, pois viam o problema dessas mulheres criminosas, como uma celeuma religiosa em busca de catequiza-las, e não uma celeuma social, a qual deve ser solucionada pelo Estado, tendo em vista que nos casos das penitenciárias masculinas tal função era incumbida à segurança pública (HELPE, 2013, p.172-173).

Para mulheres desprovidas financeiramente e ociosas a prisão não foi novidade, o que ocorreu foi que com o advento das instituições leigas de reclusão designadas as mulheres não havia “distinção” entre pobres e ricas (MENDES, 2012, p.169 apud ALGRANTI, 1993, p.45). Nesse sentido:

As transformações sociais e de mentalidades que agitaram os primeiros tempos deste novo período histórico atingiram mulheres pobres, mendigas e prostitutas. Mas não só a estas, porque a questão não se resumia à falta de trabalho. Tratava-se da custódia necessária às mulheres que não dispunham de “proteção” masculina (MENDES, 2012, p.169).

Ademais, o interesse pelo encarceramento feminino desde os tempos remotos era patriarcal, visando o controle e a correção de mulheres vistas como pervertidas:

A custódia da mulher interessava ao homem, pai, marido e também as instituições religiosas, políticas e econômicas que tinham o desejo de ver as mulheres afastadas da esfera pública. Assim foi criada a política milenar para correção e submissão feminina entre os gregos, romanos, hebreus e outros povos. Tal política rompeu as barreiras além-mar e chegou às Américas, ultrapassou a baixa Idade Média, avançou pela idade Moderna e chegou até dias muito próximos dos atuais (ZANINELLI, 2015, p.43-44 apud MENDES, 2014, p.145).

A ideia de que o aprisionamento foi o resultado de imposição burguesa não se ampara, sobretudo aliada ao trabalho no contexto da constituição do capitalismo industrial. O cárcere de mulheres leigas sempre esteve ligado a concepções morais, preservação de bons costumes e da castidade feminina (MENDES, 2012, p.168). Assim, diverso do aprisionamento masculino:

O papel social da mulher como sexo frágil, dócil e delicado é fruto de uma construção discriminatória de gênero. Tal condição delimitou o histórico da prisão e os diferenciados tratamentos despendidos para homens e mulheres. As mulheres denominadas “criminosas” eram isoladas em uma espécie de ambiente de “purificação”. Desta forma, a intenção da prisão feminina era “domesticar” as mulheres criminosas e vigiar a sexualidade delas (ZANINELLI, 2015, p.46 apud BRASIL, 2008, p.15).

Devido ao “entendimento científico” dominante da época, as mulheres criminosas não precisavam de uma estrutura enrijecida e militarizada como o encarceramento masculino, pois passavam uma imagem de vítimas da debilidade moral, falta de discernimento e juízo. Necessitavam, assim, de um ambiente “amoroso” e “maternal” com a finalidade de catequiza-las, como já mencionado (ZANINELLI, 2015, p.46 apud MENDES, 2014, p.153).

O Estado tinha como entendimento de que o crime não era algo natural da mulher, baseando-se no puro determinismo biológico. Nesse sentido, a mulher criminosa foge do padrão de comportamento que deveria seguir naturalmente, praticando, assim, uma ação masculina. Desta feita, a medida a ser tomada é fazer com que ela voltasse a ser mulher, e para essa tarefa entrava a Igreja Católica, catequizando-as, ou seja, a Igreja e o Estado Brasileiro agiam por uma linha tênue, a qual facilmente poderia ser remodelada (HELPES, 2013, p.173).

Em conformidade com o exposto, Zaninelli aponta:

O aprisionamento de mulheres, sempre representou algo além do que poderia significar para o universo masculino. O entendimento de que a noção de crime, criminoso e pena não se relaciona com o processo de transformação econômica que vem do século XVI até praticamente nossos

dias, fez com que a administração penitenciária feminina coordenada por ordens religiosas fosse algo comum até meados do século XX (ZANINELLI, 2015, p.44 apud MENDES, 2014, p.153).

Contudo, conforme Zaninelli (2015, p.47 apud SANTA RITA, 2006, p.34) “O projeto de “domesticação” das mulheres presas pelas freiras foi um fracasso diante da generalização da violência e falta de disciplina na unidade prisional. As mulheres, ao invés de se tornarem mais dóceis, na verdade ficaram mais duras e ferozes”. Uma funcionária que trabalhou durante essa época relata o estado de opressão e violência nas instituições:

As mulheres naquela época eram medonhas – como bicho. Havia sempre muito sangue – as agressões eram diárias. Presenciei revoltas que começavam por um motivo qualquer. Não havia reivindicações nem líderes, realmente. Como viviam muito oprimidas, por qualquer coisa explodiam. Nesses casos entrava o batalhão e baixava o cassete em todo o mundo. A gente entrava no pau também tentando defender quem não havia feito nada. As visitas eram através das grades. As presas não podiam dar um passo fora do regulamento e eram obrigadas a assistir missa todos os dias e rezar todas as noites (SILVA, 2013, p.86 apud LEMGRUBER, p.60).

Na década de 1930 e 1940 com a reformulação no sistema penal, haja vista que em 1940 promulgava-se o Código Penal e em 1941 o Código de Processo Penal, que houve uma preocupação com o encarceramento feminino, pois nos termos do parágrafo 2º do artigo 29 do referido Código Penal, as mulheres deveriam passar a cumprir a pena em estabelecimento especial, ou então, na sua falta, em seção adequada, separada dos homens (ANGOTTI, 2018, p.137-138).

A primeira instituição prisional brasileira direcionada especificamente para o encarceramento das mulheres foi o Reformatório de Mulheres Criminosas no ano de 1937, que posteriormente passou a ser chamado Instituto Feminino de Readaptação Social, na cidade de Porto Alegre. O local foi adaptado para esta finalidade, sendo um “prédio senhorial” no centro da capital gaúcha, porém um grande avanço na modernização prisional do estado, conforme matéria publicada no jornal Correio do Povo (ANGOTTI, 2018, p.139).

Logo em seguida, no ano de 1941, foi instituído o Presídio de Mulheres de São Paulo, situado no bairro Carandiru, o qual da mesma forma que o do Rio Grande do Sul, foi adaptado em prédio já existente. Apenas a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, a qual foi inaugurada em 1942, em Bangu, no Rio de

Janeiro, foi construída com a finalidade de ser um estabelecimento prisional feminino (ANGOTTI, 2018, p.140).

Previa-se a inauguração, em um futuro próximo, de outros estabelecimentos femininos, como na Bahia um reformatório para mulheres criminosas que funcionaria em dois pavilhões de oficinas da própria penitenciária do estado, no Presídio de Pernambuco, com um pavilhão que recebeu o nome de “Prisão de Mulheres”, bem como a construção da Penitenciária para Mulheres de Santa Catarina (ANGOTTI, 2018, p.140-141).

Com o passar dos séculos, ficou constatado a aptidão da sociedade para o controle contra comportamentos agressivos, com relação ao encarceramento feminino. Assim, entende-se que as mulheres por cometerem crimes em menor número comparado com os homens, possuem um menor potencial agressivo, sendo vista como simples acessório daquele despendido ao público masculino (ZANINELLI, 2015, p.47 apud LOPES, 2004, p.31).

Desta feita, o sistema penitenciário feminino revela suas falhas ao longo das décadas, devido a falta de dados oficiais e algumas informações desconexas, o que acaba dificultando uma pesquisa mais clara dos problemas enfrentados nessa evolução, bem como para a elaboração de políticas públicas adequadas.

### **3 A MULHERES E CRIMINALIDADE**

A mulher sempre foi vista como mãe, boa esposa, do lar e quando não segue essa expectativa da qual a sociedade espera, e, por algum motivo entra na criminalidade, carrega um peso em tamanho desproporcional se comparado com o homem que pratica algum delito, exatamente em razão dessa mulher não fazer parte do “padrão” comportamental julgado na sociedade, como frágil e vítima, causando assim, estranheza.

Assim, nesse capítulo iremos abordar a crescente descomunal da mulher nas penitenciárias femininas e suas consequências, se os motivos que as levam à criminalidade são os mesmos que levam a população masculina à prática de crimes, bem como o olhar seletivo do sistema penal para com a mulher criminoso. Mesmo que o número de mulheres privadas de liberdade seja inferior aos homens nessa situação, elas são esquecidas em diversos aspectos, o que colabora para que se tornem invisíveis para o Estado.

#### **3.1 O crescente número da população carcerária feminina nos presídios brasileiros**

Machado (2017, p.45) relata em sua pesquisa que “Em 2014 foi divulgado o primeiro relatório com recorte de gênero acerca da situação prisional no Brasil, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres - Junho 2014”.

No referido relatório, divulgado no ano de 2014, o Brasil tinha uma população carcerária de 579.781 pessoas, sendo que desse número, 542.401 eram homens e apenas 37.380 mulheres. Contudo, o aumento da população feminina de 2000 a 2014 foi de 567,4%, enquanto a crescente, em média, da população masculina foi de 220,20%, concluindo, assim, a curva progressiva do encarceramento em massa de mulheres no país (BRASIL, 2014, p.05).

A crescente de aprisionamento feminino, a cada ano que passa, só aumenta, conforme aponta Maluschke, Silva e Souza:

Os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Brasileiro (INFOPENDEPEN) constatam que o Brasil é o quarto país com a maior população prisional do mundo, com 707 mil detentos, e a sua população

atual é 311% vezes maior do que a da década de 2000. O déficit carcerário está em torno de 368 mil; uma média de 80% desse corresponde às unidades masculinas e 20% às femininas. Sabe-se que existe no país uma população de quase 42 mil mulheres presas em relação ao total, o que representa 40,6 para cada grupo de 100 mil mulheres no país. Na análise por períodos, identificou-se que, entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento feminino cresceu 656%, enquanto a masculina cresceu 293% (Maluschke, Silva e Souza, 2019, p.02 apud Ministério da Justiça, 2018).

Esses dados se tornam relevantes ao estudo, uma vez que ilustram a realidade da mulher no sistema penitenciário. Dar visibilidade ao crescimento apavorante da população carcerária feminina é necessário para que providências possam ser elaboradas e efetivamente concretizadas (SANTAREM, 2018, p.28-29). “No momento atual, a criminalização das mulheres também está ligada ao controle de parte da força de trabalho que se direciona ao narcotráfico. Os cárceres para mulheres são ainda uma expressão do controle da sociedade capitalista e patriarcal” (PRADO, 2015, p.06).

Por um longo período os estudos criminais ignorou absolutamente temas relacionados a criminalidade feminina, sendo que quando abordado, era de forma imprópria, haja vista que se mostravam tendenciosos, embasado na realidade masculina (SANTAREM, 2018, p.29). Dessa forma, aponta Santarem:

Quando abordamos o sistema prisional, é necessário reconhecer que a mulher pertence a um dos grupos mais vulneráveis, em um segmento já vulnerável, que é a população carcerária. Esquecemos, muitas vezes, que sobre a mulher recai uma reprovação moral que vai muito além do crime que ela praticou, tornando a sanção muito mais pesada para ela do que para os homens (SANTAREM, 2018, p.29 apud LANFREDI).

Na pesquisa divulgada pelo Departamento Penitenciário Brasileiro – INFOPEN “No primeiro semestre de 2017, o quantitativo de mulheres custodiadas no Brasil é de 37.828 mulheres privadas de liberdade” (BRASIL, 2019, p.08).

No período supramencionado, das 37.828 mulheres encarceradas, 36.612 são mantidas em unidades administradas pelas Secretarias Estaduais, havendo mulheres presas em celas de delegacias de polícia, ou então em locais diversos administrados pelos Governos Estaduais, o que totaliza 1.216 mulheres nesses recintos, em conformidade com o gráfico a seguir:

<b>Brasil - junho de 2017</b>	
<b>Total da população prisional feminina</b>	<b>37.828</b>
Sistema Penitenciário	36.612
Secretaria de Segurança e Carceragens*	1.216
<b>Total de vagas para mulheres</b>	<b>31.837</b>
<b>Déficit de vagas</b>	<b>5.991</b>
<b>Taxa de Ocupação</b>	<b>118,8</b>
<b>Taxa de Aprisionamento</b>	<b>35,52</b>

Fonte: BRASIL, 2019, p. 07.

Nesse sentido, a pesquisa apurou que:

O estado de São Paulo concentra 31,6% da população prisional feminina do país, com 12.183 mulheres privadas de liberdade, seguido por Minas Gerais com 10,6%, ou 3.365 mulheres e Rio de Janeiro com 7,3%, ou 2.168 mulheres. O estado do Amapá permanece com a menor população prisional feminina do país, com 108 presas ou, 0,29% mulheres privadas de liberdade (BRASIL, 2019, p.09).

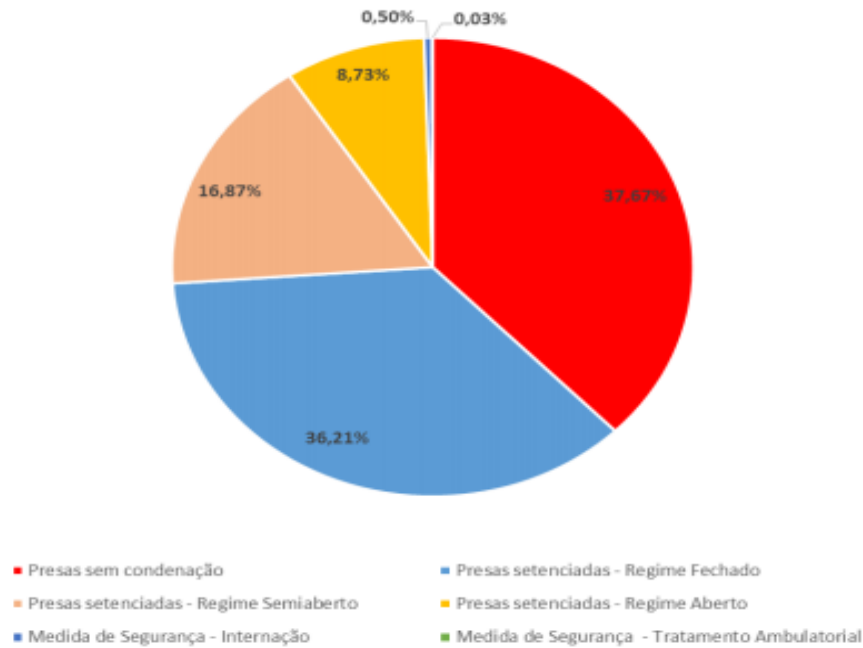
De acordo com o Departamento Penitenciário Brasileiro - INFOPEN (2019, p.10) “O número total de custodiadas no Brasil é calculado pela soma das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional estadual e nas carceragens das delegacias”.

Já referente à taxa de aprisionamento, esta é calculada pela quantidade populacional do país e o número total de mulheres encarceradas, sendo que a razão obtida é multiplicada por 100 mil. Nessa perspectiva, no primeiro semestre de 2017, o Brasil registrou 35,52 mulheres privadas de liberdade, comparando com o mesmo período do ano anterior, a taxa apresentou diminuição (BRASIL, 2019, p.10).

Com relação à taxa prisional feminina por Unidade da Federação no Brasil, veja:

Para que seja possível realizar uma comparação entre os Estados, é necessário reduzir as diferenças demográficas por meio do cálculo de taxas. Assim, o estado do Acre está, proporcionalmente, como o estado que mais encarcera mulheres em todo o Brasil, com 96,8 custodiadas presas para cada grupo de 100 mil mulheres em todo o estado, seguido de Rondônia, com 93,4 custodiadas por 100 mil mulheres e Mato Grosso do Sul com 92,2 mulheres presas por 100 mil habitantes (BRASIL, 2019, p.11).

Quanto ao tipo de regime e a natureza aos quais as mulheres privadas de liberdade encontram-se no Brasil, a partir da análise gráfica a seguir, é possível observar que 37,67% dessas mulheres estão em regime provisório, ou seja, sem condenação, seguido de 36,21% já sentenciadas em regime fechado e 16,87% encarceradas em regime semiaberto.



Fonte: BRASIL (2019, p.13).

Segundo Prado “o alto índice de mulheres presas hoje por tráfico de drogas também chama a atenção e aponta a necessidade de investigar os determinantes da economia da droga e das respostas do Estado na vida de mulheres que estão presas” (PRADO, 2015, p.06), tendo em vista que 59,9% dos registros de mulheres presas, seja por crime tentado ou consumado, são por tráfico de drogas, sendo o principal responsável pelas prisões no Brasil. Ficando atrás do tráfico de drogas, tem-se o roubo, com o total de 12,90% das presas e furto, com 7,80% (BRASIL, 2019, p.45-46).

Diante disso, aponta Prado a razão para o envolvimento dessas mulheres com o tráfico de drogas:

Especificamente no que se refere às mulheres, a comercialização de drogas pode se apresentar como uma alternativa de manutenção das condições de suas vidas e de suas famílias. O fato de que mais de 80% das mulheres presas tem um ou mais filhos pode também ser um dos indicativos da

necessidade de criar condições de sobrevivência em condições adversas. Diante da inserção no mercado "formal", quando as alternativas são de trabalhos sob condições cada vez mais precarizadas, o tráfico pode se tornar uma opção: um trabalho possível, que representa uma inserção neste mercado. No entanto, é importante destacarmos também que muitas mulheres encarceradas e acusadas pela comercialização de drogas são, em sua boa parte, consumidoras de drogas, com cenários de pauperização extrema e que, pelo fato de viverem nestas condições são alvos da política de extermínio e encarceramento em massa do Estado. (PRADO, 2015, p.06-07).

Diante o exposto, é notável que o número de encarceramento feminino é menor que a masculino, mas aumenta em proporções maiores, o que comprova-se pelos dados oficiais da DEPEN INFOPEN trazidos nesse tópico. No entanto, mesmo representando menor número, a mulher em situação de cárcere vive de uma forma invisível para o sistema carcerário.

### **3.2 O caráter seletivo do sistema penal e as mulheres em situação de cárcere**

Levar em consideração o meio social em que se vive como responsável da construção da identidade de cada indivíduo, bem como suas escolhas, inclui-se a função exercida pelo Estado e do direito (SANTAREM, 2018, p.16).

A perpetuação dos estereótipos de gênero pelo Estado, através das leis, políticas públicas, atos administrativos e outras práticas, possui grande relevância, imperando como uma importante estrutura de poder, que influencia a vida não somente das mulheres encarceradas, mas determina de modo significativo o comportamento da sociedade como um todo (SANTAREM, 2018, p.16)

A encarcerada ao adentrar no presídio passa por um processo de percepção das coisas, como a forma de pensar e seus hábitos mudam, haja vista a cultura geral da prisão, sendo que todo esse processo é intitulado por Donald Clemer de *prisonização*. Sofrendo em menor ou maior grau tal processo, dependendo do tempo da pena imposta (SILVA, 2013, p.87 apud PERRUCCI, p.101).

A trajetória da criminalização das mulheres não é causada apenas pelo sistema econômico, social e político burguês, mas também por um poder patriarcal e machista, o qual está enraizado na sociedade em que vivemos. No início, o encarceramento feminino tinha como objetivo domesticar e vigiar a sexualidade das mulheres – solteiras, masculinizadas, meretriz, boêmias – que eram vistas como

criminosas, assim, observa-se que a reclusão feminina sempre teve significado diverso do masculino (SANTAREM, 2018, p.23).

De acordo com esse pensamento, Angotti cita:

Ao lado da mulher honesta e de boa família condenada por um crime passional ou culposo, ou que aguarda julgamento, seja por um aborto provocado por motivo de honra, seja por um infanticídio determinado muita vez por uma crise psíquica de fundo puerperal, estão as prostituídas mais sórdidas vindas como homicidas da zona do baixo meretrício, as ladras reincidentes, as mulheres portadoras de tuberculose, sífilis e moléstias venéreas ou de pele, hostis à higiene, quando não atacadas de satíriase, tipos acabados de ninfômanas, que submetem ou procuram submeter pela força as primeiras aos mais repugnantes atos de homossexualismo (...) (ANGOTTI, 2018, p.116 apud LEMOS BRITTO, 1942, p.27).

Para Lemos Britto as mulheres “honestas” e “de boa família” eram categorizadas a crimes impelidos pelo instinto feminino, como o infanticídio e aborto, o qual culpa tal ação ao homem que a desonrou ou por um momento de surto, outro exemplo é o crime passional, assim, sempre vinculando a uma ocasião atípica para a atitude delitiva de tal mulher. Para Lemos Britto, elas não eram criminosas, a ação foi um acidente (ANGOTTI, 2018, p.116).

Seguindo o raciocínio do autor, as prostitutas eram associadas ao homicídio, categorizando-as como “abomináveis”, já como criminosas as ladras reincidentes. As portadoras de doenças, como de pele, tuberculose, sífilis, doenças venéreas e as relacionadas com atividade sexual promíscua classificava-as como “avessas à higiene”. Essas mulheres categorizadas como “impuras”, o autor cogita serem acometidas de distúrbios sexuais, como a satíriase e/ou a ninfomania, sendo que culpa as mulheres ativas, a submeterem as mulheres da categoria “honestas”, passivas, a condutas homossexuais. Estando as “honestas” e as “impuras/abomináveis” em categorias opostas (ANGOTTI, 2018, p.116-117).

Nesse sentido, vislumbra-se, conforme afirma Santarem, que:

Fato é que o direito vem se portando como uma instituição a serviço do patriarcado, não apenas por ter sido pensado e construído pela classe dominante composta por homens, brancos e com boas condições financeiras, mas também porque, em razão dessas características, contribuem para a manutenção do androcentrismo, da relação hierarquizada entre homens e mulheres (SANTAREM, 2018, p.16).

Além disso, o Anteprojeto de Código Penitenciário de 1933, o qual foi lavrado por membros do Conselho Penitenciário, dentre eles, Lemos Britto, no seu artigo 266, apresentava a reflexão de que era necessário separar as mulheres criminosas pelas presas provisórias e as condenadas, no que diz respeito às condenadas, entre as mulheres honestas e as de maus antecedentes (ANGOTTI, 2018, p.117-118 apud APB, 1942, p.29).

Nesse ínterim, da construção machista e patriarcal da sociedade cumpre-se destacar:

De acordo com o imaginário social, mulher e agressão não formavam e ainda não formam um par aceitável. Assim, quaisquer demonstrações de comportamentos antissociais ou agressivos provenientes de mulheres eram, e ainda são considerados uma espécie de desvio do propósito feminino e não uma resposta a uma dinâmica social excludente (ZANINELLI, 2015, p.41 apud LOPES, 2004, p.48).

Crimes cruéis, com violência ou de grande repercussão cometidos por mulheres provocam muito mais aversão, na concepção da sociedade, do que se o autor for um homem. Fica perceptível que a mulher não tem o direito à violência, bem como uma conduta que ateste o potencial da mulher de inverter o papel social de inferioridade a ela imposto durante séculos (ZANINELLI, 2015, p.42 apud LIMA, 2007, p.317-318).

Posto isto, a criminalidade à mulher é cheia de preconceitos, pois à vista do Estado e da sociedade, os delitos estão atrelados se a mulher é a “boa” ou “má” moça, o que acaba rompendo com o normativo de gênero atribuído à sua identidade, vivendo, assim, uma tortura sistêmica.

### **3.3 Criminalidade feminina: uma análise de gênero**

As mulheres vêm conquistando cada vez mais lugares de fala, nos mais diversos espaços, no entanto ainda encontram objeções que impossibilitam que suas vivências sejam de fato consideradas, de maneira a influenciar nas atividades das instituições carcerárias (SANTAREM, 2018, p. 16).

Como se vê, o ser mulher no sistema prisional foi posto de maneira ainda mais cruel, quando comparado com o dos homens:

A construção social dos diferentes papéis que cumprem homens e mulheres na sociedade foi posta de maneira ainda mais perversa no sistema prisional. O sistema penitenciário que custodia homens passou a ser ainda mais pungente quando passou a ser composto também por mulheres infratoras. As mulheres são diferentes dos homens, mas têm direitos humanos iguais, as suas questões de criminalidade não podem ser tratadas como questões de homem. Assim, as mulheres são condenadas pelos mesmos princípios jurídicos que os homens, mas por suas específicas diferenças de gênero não podem ser tratadas da mesma forma (SANTAREM, 2018, p.21).

Ao longo da história, o sistema prisional é visto sob um olhar masculino, predominando serviços e políticas penais para os homens, e esquecendo assim, das peculiaridades femininas, como gestação e maternidade, raça, deficiência, identidade de gênero, orientação sexual, dentre outros aspectos (BRASIL, 2014, p.05).

A maioria das mulheres encarceradas tem um perfil traçado, sendo elas, jovens, com filhos, possuem baixa renda e escolaridade, e, ainda, são responsáveis pela provisão do sustento familiar. Além disso, 58% destas mulheres são presas por envolvimento com o tráfico, porém ocupam uma posição secundária no crime, realizando apenas serviços de transporte e pequeno comércio de drogas (BRASIL, 2014, p.05).

Não é sem razão que ao circular pelos corredores das penitenciárias femininas brasileiras encontram-se mulheres negras, mães, com baixo nível escolar e que incorreram em crimes sem violência ou grave ameaça, conforme já mencionado. Essas mulheres traduzem a verdadeira definição de vulnerabilidade: são marginalizadas e segregadas, esquecidas numa cela (SANTAREM, 2018, p.27).

O interesse do judiciário, bem como o consenso que a sociedade criou sobre o que é justiça, é penalizar pessoas de classes desfavorecidas, que na maior parte dos casos cometem crimes corriqueiros. Dificilmente serão mantidas encarceradas mulheres de classes sociais mais altas, ainda que tenham cometido delitos mais graves. A vulnerabilidade é condicionada socialmente, onde uma categoria, um grupo, se torna invisível por ter determinadas características (SANTAREM, 2018, p.27).

Nesta perspectiva, quando falamos de mulheres vulneráveis no sistema prisional, temos a mulher negra:

As mulheres negras que compõem o sistema prisional representam um estereótipo muito nítido: é uma geração de mulheres sofridas, que tiveram

poucas oportunidades por serem negras, que não conseguiram estudar, que possuem trabalhos informais, e que ainda desempenham a função de criação e sustento de seus filhos de maneira solitária.

Diante desses apontamentos, conclui-se que a maioria das mulheres presas são negras e pobres; que a reprodução dos estereótipos de gênero está diretamente relacionada aos estereótipos de classe e cor, formando um tripé responsável pela invisibilidade da mulher presa; e que toda a realidade do encarceramento feminino deve ser analisada no contexto de uma sociedade patriarcal, racista e capitalista (SANTAREM, 2018. p.31).

A criminalidade não está presente apenas nas classes sociais marginalizadas, mas sim em todas, contudo o Estado punitivo de direito é seletivo e cruel. O direito está a serviço dos ricos, sendo que o preto e pobre se torna alvo do direito penal, representando uma estratégia política desfavorecendo estes últimos (SANTAREM, 2018, p.31).

Conforme aponta Zaninelli, a mulher criminosa é duplamente penalizada, veja-se:

Assim como os homens, as mulheres também cometem crimes, entretanto, a criminalidade praticada pelas mulheres é duplamente censurada: primeiro pela norma geral representada pela própria tipicidade penal e também por toda a sociedade, pelo fato de que, "de uma mulher" não se poderia esperar tal comportamento. Deste modo, uma censura jurídica e moral coexistem pautadas em uma visão sexista da sociedade (ZANINELLI, 2015, p.41).

Assim, quando se trata de mulher e presa, mesmo diante de tantos debates a respeito da isonomia e das especificidades do universo feminino, o retorno institucional e social para mulheres criminosas é o descaso, como se elas fossem invisíveis (ZANINELLI, 2015, p.42 apud LOPES, 2004, p.48).

Além disso, de acordo com pesquisa realizada por Machado:

A grande consequência do estigma sofrido pela mulher presa, por ter violado seu papel de recato e obediência, e ter infringido seu papel de boa esposa e mãe, é a falta de visitas. É enorme o abandono familiar sofrido por essas mulheres. É a dupla punição, uma pela infração da norma legal e outra pela infração do papel social. [...] A falta de recursos das famílias é outro fator bastante relevante. Devido o menor número de instituições prisionais que recebem mulheres, muitas vezes a mulher é afastada de sua cidade, dificultando e até impedindo as visitas. A maioria das encarceradas era responsável pelo sustento do lar, e a família fica em situação de miséria, sendo os filhos distribuídos entre parentes e vizinhos, e na sua falta, enviados à abrigos (MACHADO, 2017, p.48).

A estigmatização social com a mulher encarcerada afeta também aos familiares e amigos, que muitas vezes – grande maioria – a abandonam. O primeiro

a cortar o vínculo é o companheiro, que em um período curto de tempo constitui nova relação afetiva, e, os familiares logo abandonam também essa mulher em situação de cárcere, por não se disponibilizar a ir até o estabelecimento penitenciário ou então por não se submeter às regras, muitas vezes degradantes, para realizar a visita (CEJIL, 2007, p.41).

Na pesquisa de campo feita por Paloma Cunha Santarem, resume-se bem o cenário de abandono que a mulher encarcerada vive:

As mulheres presas, em geral, convivem com o abandono e solidão. Conforme já mencionado, receber visitas acaba por ser um privilégio da população carcerária masculina. Às mulheres sobra apenas o descaso e o rompimento dos laços familiares. No caso das mulheres internas da UMI não é diferente. Tal fato é comprovado quando a diretora conta que no último dia das mães (13 de maio de 2018), foi organizada uma festa para as internas e seus familiares. Todavia, nenhuma visita foi recebida e a comemoração foi feita apenas entre elas e o corpo técnico da unidade (SANTAREM, 2018, p.57).

Uma das regras, que acaba diminuindo as visitas, são as revistas íntimas para controle de segurança, as quais são extremamente vexatórias e humilhantes, pois em muitas unidades exigem a retirada de toda a vestimenta, bem como os órgãos genitais manipulados e revistados, obrigando-os a realizar agachamentos. Devido a esta situação, muitos dos familiares e amigos não voltam mais aos presídios, e essas mulheres então acabam sendo abandonadas (CEJIL, 2007, p.43).

No entanto, se comparando com as visitas nos presídios masculinos, mesmo com todas essas regras, as filas sempre são enormes, e a família – esposas/mães/filhos – não lhes abandonam:

Chova, ou faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido. Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças, a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avós (MACHADO, 2017, p. 49 apud VARELLA, 2017, p.38-39).

Como anteriormente mencionado, os companheiros são os primeiros à abandonar suas mulheres em situação de cárcere, sendo poucos os que continuam visitando-as. Diante disso, há uma privação das relações sexuais das mulheres (SILVA, 2013, p.90). Observe:

Existe um protecionismo discriminatório quando se trata de questões que envolvem a sexualidade feminina, sendo a mulher presa desestimulada em sua vida sexual devido à burocratização para o acesso à vida conjugal [...]. Através de uma análise comparativa dos procedimentos das visitas íntimas nos presídios masculinos e femininos de Porto Alegre, observou-se grande discrepância no que diz respeito à autorização de visita dos cônjuges dos presos não casados oficialmente. Na prisão masculina tal procedimento é informal, basta à companheira uma declaração por escrito de sua condição para que tenha acesso às visitas conjugais até oito vezes ao mês, duas vezes por semana. Já na casa de detenção feminina a visita é regulamentada por uma portaria da instituição. Para a apenada ter direito à visita do companheiro, este deverá comparecer às visitas semanais, sem possibilidade de relação sexual, por quatro meses seguidos e ininterruptos. Caso não falte nenhum dia, ainda dependerá da anuência do diretor da penitenciária para que a presa tenha direito à visita íntima duas vezes ao mês (SILVA, 2013, p.90 apud BUGLIONE, p.212).

As autoridades públicas tem consciência do quadro de abandono por parte dos familiares e amigos das mulheres em situação de cárcere, contudo não existe comoção para a proporção das consequências que o não recebimento de visitas e o rompimento de laços podem causar no processo de ressocialização das mesmas (CEJIL, 2007, p.41).

Diante disso, percebe-se o quanto longe de ser imparcial o direito penal está:

[...] O cárcere, por sua vez, enquanto aparelho disciplinar complementar da fábrica, além de não cumprir com os objetivos a que se propõe, de ressocialização do condenado e de prevenção de novos delitos, produz a degradação do sujeito, acentuando a sua marginalização e estigmatização (SILVA, 2013, p.82).

Salienta-se, ainda, que as instituições disseminam a desigualdade de gênero, contribuindo, assim, para a manutenção da hegemonia masculina que oprime e aprisiona as mulheres em todos os sentidos (SANTAREM, 2018, p.26).

Ante o exposto, mesmo com todas as conquistas que as mulheres obtiveram ao longo dos anos, o sistema penitenciário feminino ainda mantêm-se sob o domínio do poder patriarcal, deixando a mulher encarcerada desprovida de condições mínimas de dignidade, as quais são asseguradas por lei, e que proporcionariam uma ressocialização com mais facilidade.

## **4 MULHERES X SISTEMA PRISIONAL**

Ao Estado compete o direito de perseguir e de punir a fim de garantir a segurança da sociedade e fazer justiça, entretanto, compete também, o dever promover aos indivíduos os direitos e garantias fundamentais, mesmo para quem transgrediu a lei.

A crise do sistema prisional brasileiro é nítida, contudo quando se trata de encarceramento feminino, as violações dos direitos fundamentais são ainda maiores. As especificidades das mulheres demandam ao Estado uma atenção especial, que carece dar maior apreço a esse cenário, mas infelizmente não vem sendo observado, como veremos no decorrer do capítulo.

### **4.1 O Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana está elencada como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo como finalidade assegurar ao indivíduo o mínimo de direitos que devem ser respeitados e garantidos pelo Estado e pela sociedade, preservando assim, a valorização do ser humano.

Nesse sentido, Sarlet conceitua o princípio da dignidade humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2002, p.62).

Tem-se como exemplo de direito fundamental, um bem inestimável, que é a vida. Porém deve estar atrelada de outros direitos, tendo em vista que sozinha não supre com a finalidade pretendida pelo instituto, qual seja, preservação dos instrumentos basilares ao gozo de uma vida digna (FONSECA, 2018, p.10). Ainda, Fonseca (2018, p.11) argumenta “logo, esta representa a prerrogativa de todo ser

humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência, seja na vida em si, no corpo, na saúde ou na mente”.

Posto isto, volta-se o olhar ao sistema penitenciário brasileiro, o qual vem passando por uma grande crise, e com isso o princípio da dignidade humana violado. Segundo Thompson (2002, p.05 apud Shaw, 1971, p.47) “para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através da injúria”.

Contudo, o sistema prisional brasileiro submete os encarcerados a uma privação de liberdade muito maior. Ainda que a prisão tenha como finalidade a ressocialização, as condições degradantes e de violência em que estão expostos, bem como a falta de convívio social vai contra ao esperado (SANTAREM, 2018, p.23).

Nesse sentido, respeitar os fundamentos e garantias previstas na Carta Magna brasileira não é sinônimo de impunidade, tendo em vista que “toda ação estatal deve ser avaliada considerando-se cada pessoa como um fim em si mesmo ou como meio para outros objetivos, sob pena de inconstitucional” (KUMAGAI, 2010, não paginado).

De acordo com essa linha de pensamento, Santarem ressalta:

Evidentemente, o Estado tem a responsabilidade de garantir condições mínimas de tratamento, assegurando a dignidade da pessoa humana e agindo em conformidade com a legislação interna, garantias previstas na Constituição Federal, no Código Penal e de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais e demais determinações externas oriundas de tratados internacionais, sobretudo os relacionados aos direitos humanos, para proteger as camadas mais vulneráveis e excluídas da sociedade (SANTAREM, 2018, p.26).

No entanto, há um descaso com determinados grupos vulneráveis e minorias, que têm seus direitos fundamentais invalidados e sua cidadania desvalorizada, o que vai contra a licitude (ZANINELLI, 2015, p.75). Os direitos fundamentais no criminoso Estado brasileiro não passam de palavras bonitas num discurso vazio, isentos de atos que coloquem em prática e respeitem a dignidade da pessoa humana. O que se vê, são mais de meio milhão de homens e mulheres encarcerados que estão submetidos a condições de extrema vulnerabilidade, bem como a violência perpetrada com ares de legalidade, contra filhos, cônjuges e demais familiares (SILVA, 2014, p.256).

Como mencionado, o sistema prisional brasileiro atualmente é o retrato do desrespeito com a dignidade da pessoa humana, principalmente quando se trata de cárcere feminino. A conjuntura que elas se encontram é ainda mais assustadora, pois ficam com a sobra do sistema prisional masculino, à exemplo disso, os presídios que são descartados para alojar os homens passam a abrigar as mulheres transgressoras, bem como as verbas direcionadas ao sistema carcerário são destinados prevalentemente as unidades masculinas. Ainda, os homens em situação de cárcere dispõem de suporte familiar, já as mulheres na mesma situação, são abandonadas pelo companheiro/marido, ficando, somente, com a solidão e tormento sem saber como os filhos estão (ZANINELLI, 2015, p.76 apud BRASIL, 2008, p.15-16).

As violações do universo feminino no cárcere estão atreladas ao gênero, expondo-as de forma diferenciada e intrínseca, e, assim, violando física, psíquica e emocionalmente a integridade dessas mulheres sob custódia do Estado (CEJIL et al., 2007, p.19-20). A partir daí que os estereótipos de gênero revelam-se como uma problemática, tendo em vista que passam a ignorar especificidades, vontades e necessidades das mulheres num nível que seus direitos fundamentais são descartados, em razão disso é necessário trazer à baila tal assunto, pois é um meio de conscientização e reconhecimento dos prejuízos causados a elas (SANTAREM, 2018, p.14). Zaninelli salienta essa desigualdade para com o gênero feminino:

No que diz respeito à intervenção penal a ser aplicada em desfavor de mulheres, a temática atinge importante grau de especialidade e especificidade. Primeiramente, o histórico de discriminação e preconceito sofrido pela mulher na sociedade ao longo dos séculos deve ser levado em conta, uma vez que a dignidade da pessoa humana é algo que deve ser respeitado para homens e para mulheres independentemente ao gênero que pertença. Entretanto, muitas vezes costumes sociais costumam atribuir valores diferenciados do que seja tido como dignidade para um homem e o que seria a dignidade para uma mulher (ZANINELLI, 2015, p.79).

Premissas mais remotas, mas de extrema importância histórica, revelam que a história da criminalização feminina é o exercício do poder manifestamente fundada em direitos cujos pilares são obviamente patriarcais e machistas. É válido refletir a respeito do tratamento dado pelo sistema penal as mulheres e se recebem um tratamento distinto para pior, exatamente de modo a reforçar um complexo de discriminações e desigualdades a imagem que a comunidade espera da mulher (ZANINELLI, 2015, p.44-45 apud SPOSATO, 2007, p.254). Assim, Santarem cita

Zaffaroni: “o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente aos setores vulneráveis” (SANTAREM, 2018, p. 27 apud ZAFFARONI, p. 27).

Diante disso, além do sistema penitenciário não dispor de condições mínimas para exercer a proposta de recuperação e ressocialização nos termos das normas nacionais e internacionais, tem efeito contrário, em outras palavras, opera de maneira deformadora e estigmatizante sobre a presa. É nítido que a vigente política de prisão não apresenta resultados positivos, com uma sociedade sem delitos, longe disso, propicia o ciclo da violência (SANTAREM, 2018, p.37). Nessa linha, Risso ressalta:

A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso do estado na prevenção e reabilitação do preso. A sociedade brasileira mantém, muitas vezes, preconceitos infundados e uma certa resistência a considerar os encarcerados como seres humanos, devido aos seus crimes, sendo omissos às crueldades do tratamento sofrido nas instituições penais (RISSO, 2019, não paginado).

São inquestionáveis as vulnerabilidades da sociedade e do sistema prisional, pois ao negligenciar condições básicas ao pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, expõe indivíduos a precariedades das mais variadas, como na esfera da saúde, educação, cultura, lazer, e, em contrapartida, recrimina como demonstração de poder a esses segregados (ZANINELLI, 2015, p.77).

Penalizar os vulneráveis simplesmente para mostrar que alguma atitude foi tomada, não é solucionar a celeuma, essa conduta somente irá mascarar a exclusão social e a discriminação para com os indivíduos que foram restritos de oportunidades na vida, os quais não foram contemplados com políticas públicas eficientes e indispensáveis para sua formação plena como cidadão (ZANINELLI, 2015, p.76).

O sistema carcerário brasileiro é um ambiente de exclusão social, onde a violência e a seletividade se perpetuam. Principalmente nas unidades femininas, o que se sobressai são maiores violações em aspecto geral, mas especificamente no tocante das condições em que vivem, direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde.

## 4.2 Condições carcerárias

O sistema penitenciário brasileiro tem diferenças significativas, no sentido de algumas penitenciárias serem mais garantidoras de direitos do que outras, levando em consideração estrutura, tratamento e espaço de convívio. No entanto, é evidente que nenhuma está adequada nos parâmetros legais vigentes, tanto legislações nacionais ou internacionais (SANTAREM, 2018, p.11).

Quando se refere as penitenciárias femininas e o tratamento dado as mulheres que ali se encontram a celeuma piora, em razão das diferenças biológicas entre homens e mulheres, tendo em vista que elas têm necessidades diferentes e que não são respeitadas pelo sistema carcerário (PESTANA et al., 2017, não paginado). Nesse sentido, o que se vê é que o sistema penal é planejado para homens e por homens, desconsiderando particularidades femininas, presumindo-se que as condições empregadas ao público masculino encarcerado também podem ser empregadas para as mulheres nesta situação (SANTAREM, 2018, p.11).

A população feminina divergente, que apresenta um comportamento fora do padrão desejado e esperado pela sociedade, infringentes das normas legais, regras e tabus existentes no meio social, são vítimas de um sistema predominantemente machista, que marginaliza e ignora certos grupos vulneráveis (ZANINELLI, 2015, p.75). Desse modo, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a qual visa investigar o Sistema Carcerário Brasileiro, destaca:

[...] o sistema prisional não é adequado à mulher, muitas vezes ela é tratada como um homem e sua condição especial ignorada, o que leva a violências inomináveis. É preciso que as mulheres sejam tratadas de acordo com seu gênero e suas necessidades especiais, mas o resguardo de sua integridade física, sem que haja promiscuidade com presos do sexo masculino, tem de ser garantia fundamental dessas presas (BRASIL, 2009, p.285).

Analisando os estabelecimentos prisionais destinados as mulheres, há uma negligência acentuada nas estruturas arquitetônicas e equipamentos internos. Esse cenário se dá devido à ausência de unidades prisionais construídas para o público feminino, bem como pela vasta utilização de cadeias públicas e delegacias de polícia que, apesar de serem adaptadas a detenções de breves períodos e em caráter provisório, são assiduamente utilizadas para cumprimentos de penas longas por mulheres no país (CEJIL et al., 2007, p.19).

## Segundo o levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:

Os dados levantados mostram que há 1.070 unidades masculinas, o que configura um percentual de 75%. Nas outras destinações, há o indicativo de 238 estabelecimentos mistos (17%) e 103 estabelecimentos femininos (7%), significando, assim, que a maior parte das mulheres estão em estruturas mistas (BRASIL, 2014, p.05).

Diante disso, é nítida a priorização no atendimento a população masculina encarcerada, em conjunto com a distinção de políticas públicas que não asseguram a isonomia de tratamento em meio a massa carcerária, ressaltando, assim, as condições degradantes que incitam a conjuntura de novas e graves violações sofridas por mulheres aprisionadas (CEJIL et al., 2007, p.19).

A Lei de Execução Penal estabelece a divisão por gênero nos estabelecimentos penitenciários e, assim sendo inserida na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, a fim de enfatizar a conjuntura do encarceramento de mulheres em edificações em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram desenvolvidos para homens e após adaptados para o encarceramento de mulheres, o que não contempla as particularidades de locais e serviços destinados ao público feminino, como por exemplo, atividades e ambientes que possibilitam a amamentação, espaços para gestantes e posteriormente seus filhos, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outros (BRASIL, 2018, p.22-23).

Segundo pesquisa feita pela Pastoral Carcerária constatou-se que no estado do Pará o cárcere feminino é feito em um antigo Centro de Reeducação de Menores, sendo que as instalações e infraestrutura são as mesmas de quando construída. A Penitenciária Feminina do Distrito Federal é outra que encontra-se em um antigo Centro de Menores Infratores, todavia, no ano de 1997 foi feita uma adaptação para abrigar mulheres, gozando atualmente de apenas duas alas, sendo uma para presas condenadas e outra para presas em situação provisória (CEJIL et al., 2007, p.20).

Indo além, no Estado de São Paulo, o qual possui 41% da população feminina brasileira presa, a antiga Penitenciária do Estado, construída no ano de 1929, projetada para encarcerar homens, estava desativada e em 2005 passou por uma “reforma” e inaugurada como Penitenciária Feminina de Sant’Ana. A reforma feita no local não contemplou as particularidades femininas, a exemplo disso, no local do vaso sanitário e do chuveiro tem uma parede, a qual teria a utilidade de assegurar

certa privacidade, contudo tem altura apenas para tapar a visão até a cintura, bem como tal mureta é cortada no meio por uma porta que possui o centro vazado, dando de frente para o vaso sanitário. Assim, percebe-se que tal muro foi construído na época em que o local abrigava homens em situação de cárcere, sendo que não tem altura para cobrir os seios, por exemplo, ficando nítido que a reforma não observou as especificidades femininas (CEJIL et al., 2007, p.21-22).

À vista disso, não há na realidade construção de penitenciárias específicas para mulheres, que atendam as especificidades femininas e a dignidade humana como já mencionado, pois em geral as unidades prisionais femininas estão situadas em prédios reformados, que ou eram presídios masculinos, ou cadeias públicas, ou então edificações públicas que estavam em desuso. E assim, as condições de salubridade e habitabilidade desses estabelecimentos prisionais se encontram bastante comprometidas (CEJIL et al., 2017, p.20). Assim, a CPI do Sistema Carcerário cita:

[...] Nesse sentido, a Dra. NILCÉA FREIRE, Ministra da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, afirmou claramente: *“é importante repetir aqui que isto reforça a situação de desigualdade em que vivem as mulheres, porque, se nós pensarmos no universo com o qual nós estamos trabalhando, seria justamente a possibilidade de termos um sistema modelar a ser reproduzido e copiado para o sistema que alberga os homens. Por que isso não foi feito? Porque justamente às mulheres sempre foi oferecido o que sobra. Então é o que sobra dos prédios públicos, é o que sobra do nosso tempo, até porque a origem das penas a que a maior parte das mulheres eram submetidas tinha um recorte moral muito forte, no início do século. E se hoje são presas por outros delitos, continua uma percepção moral dominante na sociedade machista e patriarcal de que, de certa maneira, as condições a que estão submetidas essas mulheres fazem parte de uma punição moral que a sociedade de certa maneira impõe a elas”* (BRASIL, 2009, p.289).

A vulnerabilidade passa a ser redobrada quando trata-se de cárcere feminino, pois as mulheres que ali se encontram não são suscetíveis apenas em questão de gênero, classe social ou pelo não tratamento com equidade, mas também por terem grande parte dos seus direitos e garantias desrespeitados (SANTAREM, 2018, p.27).

Dentre os direitos previstos no artigo 41 e seus incisos, da Lei de Execução Penal, vislumbra-se o de receber visitas (BRASIL, 1984). Para isso, se faz necessário que as unidades prisionais tenham ambientes destinados à visita e atividades sociais, distinto do pátio de sol e celas. No entanto, 1 em cada 2

estabelecimentos penitenciários femininos não possuem recintos nestas condições, e nas unidades mistas, somente 3 de cada 10 estabelecimentos dispõem de infraestrutura apropriada para a realização das visitas, sendo que nas unidades masculinas 34% em média, contam com tal espaço (BRASIL, 2018, p.24). De acordo com pesquisa feita pela INFOPEN no primeiro semestre do ano de 2017, os estabelecimentos masculinos receberam em média 4,55 de visitas íntimas por preso, enquanto nas unidades femininas a média reduz para 4,45 de visitas íntimas por presa, sendo que nas unidades mistas a média é ainda mais baixa, ficando em 2,63 por custodiada (BRASIL, 2019, p.19).

Percebe-se, assim, facilmente que a situação da mulher em cárcere é extremamente precária, pois além de todo fardo que carregam ao longo de suas vidas, são também abandonadas pelo Estado, principalmente nos espaços institucionais, local onde sua “inferioridade” é apenas reafirmada (SANTAREM, 2018, p.25).

Outras informações sobre a infraestrutura das penitenciárias femininas, trazidas a partir de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, se referem à falta de ambientes próprios para a maternidade, como berçários, creches, centro de referência materno-infantil, bem como celas ou dormitórios específicos para gestantes, sendo que cerca de 14,2% dos estabelecimentos femininos contemplam de espaço reservado para gestantes e lactantes (BRASIL, 2019, p.20). No entanto, é assegurado na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) o dever do estado em propiciar esses espaços referentes a maternidade, veja-se:

Art. 86, § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89 (...) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

No Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias aponta que apenas 59,60% das mulheres gestantes que encontram-se custodiadas em unidades femininas e mistas estão em locais com celas adequadas, e somente 48 unidades contemplam com espaço apropriado para que as mães custodiadas permaneçam em contato com o filho recém-nascido e possam amamentar, como berçário e/ou

referência materno-infantil. Ademais, quanto ao número de creches, a fim de que crianças acima de 2 anos possam permanecer nessas unidades junto das suas respectivas genitoras, são apenas 10 no país, um percentual de 0,66% (BRASIL, 2019, p.20-24).

Quanto à higiene, grande parte das encarceradas não recebem do Estado produtos essenciais, apenas têm acesso quando as famílias fornecem nos dias de visitação. O descaso é tão absurdo, a ponto das penitenciárias não disponibilizarem absorventes íntimos, e nos casos em que as famílias não levam, usam miolos de pão no período menstrual (CEJIL et al., 2007, p.26).

Por fim, vale ressaltar, que é dever do Estado a manutenção das unidades carcerárias, com infraestrutura adequada e materiais que atendam as especificidades das mulheres, contudo, como visto, não é o que acontece, afetando, assim, a saúde dessas encarceradas.

### **4.3 Saúde da mulher encarcerada**

O direito à saúde pela população em situação de cárcere está garantido na Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execução Penal, pela Lei nº 8.080/1990, a qual regulamenta o SUS (BRASIL, 2019, p.54), bem como pela Portaria Interministerial nº 1.777/2003 que implementou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, a fim de organizar melhor os serviços desse setor (BRASIL, 2003).

No ano de 2004, foi aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que tem como objetivo a efetivação de políticas públicas para a promoção, prevenção e tratamento da saúde juntamente com grupos vulneráveis e marginalizados pela sociedade, incluindo as mulheres privadas de liberdade (MOREIRA e SOUZA, 2014, p.220).

Contudo, a realidade desumana do sistema prisional brasileiro é de conhecimento público. Neste ínterim, agrava-se quando se trata do cenário debilitado, ou então, quase inexistente, do direito à saúde no cárcere, sendo diversas as causas que dificultam para a efetivação do acesso a esse direito básico e fundamental. Dentre eles, ressalta-se a falta de recursos financeiros frente à demanda da população carcerária, seguida de déficits de gestão, ocasionando,

assim, na falta de materiais, equipamentos e de profissionais (BRASIL, 2015, p.289/290).

A atenção médica nas unidades femininas revela conjunturas de desatenção e falência semelhantes das situações vivenciadas nas unidades penitenciárias masculinas. Entretanto, apresentam, ainda, características específicas às doenças físicas e emocionais, que, quando no ambiente carcerário, a intensidade é maior, tendo em vista não se ter acesso às práticas de prevenção, tratamento e acompanhamento médico. Além disso, há uma displicência as patologias que são inerentes à fisiologia feminina, bem como disfunções físicas e emocionais, das quais não tem relação com o viés de gênero, mas que atingem mais facilmente as mulheres acauteladas (CEJIL et al., 2007, p.27). Logo, identificar as particularidades e necessidades para homens e mulheres, a fim de executar projetos de saúde à pessoas restritas de liberdade é questão de direito, e isso exige progresso na administração do Sistema Penitenciário e a materialização de políticas de saúde (SANTOS; BERMUDEZ, 2012, p.10).

Ademais, as condições dos prédios carcerários influenciam diretamente a saúde da população feminina que ali se encontra. As más condições, tanto de habitabilidade, quanto a superlotação e a insalubridade são causas que potencializam a propagação de doenças infecto contagiosas, sendo que o ambiente humilhante favorece as doenças emocionais, como depressão, melancolia e ansiedade (CEJIL et al., 2007, p.27).

São diversas as suscetibilidades em que essas mulheres estão expostas, dentre elas pode-se mencionar: a falta de um cuidado ginecológico e obstétrico eficiente e humano, a prevenção e diagnóstico precoce de câncer de colo de útero e mama, doenças sexualmente transmissíveis e agravos em doenças comuns de proliferação na população em cárcere, bem com as psicossociais, e, até mesmo a dificuldade ao acesso a cuidados de higiene adequados. Vale ressaltar as violências em que as mulheres nessa situação podem estar submetidas, institucional ou entre elas mesmas, sendo a mais cruel, a violência sexual (DELZIOVO et al., 2015, p.11).

De acordo com o relatório da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos sobre o Brasil, é apontado que muitos presos se queixam de sentirem-se doentes, porém devido a falta de assistência por parte da direção das penitenciárias acabam vindo a óbito. Menciona-se, ainda, que grande número da população carcerária carece de assistência básica, como frio, roupas limpas e secas, e assim gerando

doenças que seriam facilmente tratadas, como, por exemplo, a gripe, que vem a se agravar ocasionando uma pneumonia, sem que sequer haja remédios para tratá-los (CAMARGO, 2006, não paginado).

Nas cadeias públicas não há equipes de saúde, em razão de não estarem inclusas no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, criado a partir da Portaria Interministerial nº 1.777/2003, assim não são contempladas com orçamento do Governo Federal destinado às políticas de saúde. Quando é necessário atendimento, ele é feito pelas unidades básicas de saúde da cidade em que se localiza a instituição, sendo que alguns profissionais se tornam voluntários para prestar o serviço gratuitamente. Já as penitenciárias possuem equipes médicas, todavia, normalmente, estão incompletas, ou então, os profissionais atendem em tempo parcial (CEJIL et al., 2007, p.29).

O grande entrave para o atendimento médico em unidades básicas de saúde ou hospitais públicos é a falta de escolta policial. Em casos de emergências, fica prejudicada as consultas agendadas, em razão da ausência de escolta ou o atraso desta, tendo em vista que é feita pela polícia, a qual está defasada, com falta de agentes, viaturas e recursos para atender o sistema penitenciário. Assim, as mulheres em situação de cárcere acabam perdendo 7 a cada 10 consultas por falta de escolta policial, prejudicando um atendimento médico continuado (CEJIL, 2007, p.29-30).

Além da inadequação estrutural das unidades penitenciárias ao devido acesso a saúde, não é disponibilizado produtos básicos de higiene, como por exemplo, absorventes, inexistindo pelo menos quantidade significativa de ginecologistas e obstetras nas penitenciárias. Percebe-se, assim, que é costumeiro a violação da dignidade da pessoa humana (SANTAREM, 2018, p.35).

O atendimento nas unidades penitenciárias masculina já é debilitada, sendo que se multiplica com relação a especialistas nas especificidades femininas. Diante disso, não há monitoramento e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, bem como a exames de rotina na prevenção de câncer ginecológico (CEJIL, 2007, p.30). De acordo com o Relatório sobre as Mulheres Encarceradas no Brasil, observa-se:

O exame Papanicolau, que pesquisa a possibilidade de Câncer nos órgãos genitais e reprodutores também embora deva ser realizado uma vez ao ano, na grande maioria das unidades prisionais nunca foi disponibilizado tal

exame para controle. O câncer da mama é a neoplasia maligna de maior incidência e maior causa de morte entre as mulheres; a detecção precoce tem ensejado altos índices de cura com menores sequelas físicas e emocionais; a mamografia é o exame que possibilita a detecção precoce de lesões iniciais, diminuindo a mortalidade por esta neoplasia. A realidade é que a maior parte das mulheres presas nem sequer chega ao patamar de realização de consulta médica para verificação da necessidade do exame de mamografia. Dos 17 estados pesquisados somente três, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Amapá afirmaram haver a realização adequada dos exames referidos. O restante dos estados não forneceu informações, tendo alguns informado apenas sobre a falta de atendimento médico (CEJIL, 2007, p.30).

Vale salientar que o sistema penitenciário conta com apenas 27 médicos ginecologistas para uma população de 37.828 mulheres privadas de liberdade, segundo dados encontrados no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça, de 2017 (BRASIL, 2019, p. 51). Em conformidade ao Departamento de Atenção à Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, toda mulher, encarcerada ou não, necessita consultar com um ginecologista ao menos uma vez ao ano, a fim de fazer exames de Papanicolau, o que é de extrema importância para a prevenção do câncer uterino, como antes referido. Quanto as gestantes, o ministério da saúde orienta a realização de seis exames de pré-natal pelo menos e mais um de puerpério, bem como é orientado a realização de mamografia (BRASIL, 2015, p.311).

Com a falta de ginecologistas e obstetra, são incontáveis as presas que encontram-se encarceradas em estabelecimentos prisionais superlotados, insalubres e sem condições estruturais para alojar mulheres tanto em estágio avançado de gravidez, sem um apropriado acompanhamento médico pré e perinatal, quanto de mulheres que já pariram e não possuem um pós-natal adequado, sendo muitas vezes privadas da amamentação, pois os filhos são entregues a parentes ou entidades de acolhimento (SANTAREM, 2018, p.38) .

Ressalta-se, que o acompanhamento pré-natal é um direito da gestante e do nascituro, que por sinal, não é respeitado no cárcere brasileiro, em razão disso gestantes privadas de liberdade que não tiveram nenhum atendimento pré-natal, acabam por descobrir somente na hora do parto que são soropositivas e portadoras de outras doenças transmissíveis, o que coloca em risco o recém-nascido e o psicológico da genitora (CEJIL et al., 2007, p.32). Nesse sentido, um acompanhamento pré-natal adequado, bem como um diagnóstico precoce em casos de risco com imediata intervenção, são condicionantes para que os indicadores de

saúde e mortalidade com relação à genitora e ao bebê melhorem (DELZIOVO et al., 2015, p.24).

A Constituição Federal dispõe que, após o nascimento dos filhos, as mulheres encarceradas poderão ficar junto destes pelo período de amamentação, sendo corroborado pelo ECA o dever do poder público de estabelecer condições do aleitamento materno. Essa possibilidade da permanência do filho com a genitora no cárcere é fundamental, pois a amamentação vai muito além de apenas nutrir a criança, porém com o impedimento, a criança pode ter um desenvolvimento saudável prejudicado (DELZIOVO et al., 2015, p.29/30)

Logo, a separação dos filhos é um dos momentos mais dolorosos enfrentados por essas mulheres, pois durante o tempo de amamentação elas acabam se habituando a rotina materna, zelo e acompanhamento de cada fase de crescimento da criança. Contudo, sujeitar seus filhos ao ambiente prisional se torna a única forma de proteger a vida e o crescimento deles, mesmo não sendo o que desejam (SANTAREM, 2018, p.39).

Fato é que os laços entre mães e filhos devem ser preservados. Os discursos e prática que não valorizam esse contato são preconceituosos e não deve ser disseminados. Portanto, enquanto as políticas de desencarceramento não são abraçadas pelo judiciário, que continua mantendo essas mulheres e seus filhos no ambiente do cárcere, o Estado deve oferecer as condições adequadas para a permanência dos bebês dentro das instituições com suas mães, permitindo seu pleno desenvolvimento emocional, comportamental e cognitivo (SANTAREM, 2018, p.39).

Por fim, outro ponto que é necessário evidenciar, além de toda violação à saúde da mulher encarcerada já exposta, elas são privadas também dos seus direitos sexuais e reprodutivos, pois mesmo a visita íntima ser garantida em lei e aos homens de forma absoluta e incontestável, às mulheres é exigido a comprovação de união estável, exames médicos e adesão de métodos contraceptivos (SANTAREM, 2018, p.35). Veja-se:

É importante salientar que a questão da visita íntima, totalmente vedada em algumas unidades prisionais, quando existe está condicionada geralmente a requisitos como: comprovação de vínculo de parentesco, uso obrigatório de contraceptivos; ou são concedidas em condições inadequadas sem a privacidade devida. Em uma comparação histórica com as condições de encarceramento masculina pode-se depreender que há grande diferença, disparidade e discriminação na efetiva concessão do direito a visita íntima às presas (CEJIL et al., 2007, p.44).

Em suma, a privação de liberdade da forma como se apresenta na atualidade, não é um meio de terapia, e sim o oposto, propicia o padecimento psíquico dos indivíduos que ali se encontram, haja vista o ócio diário, confrontos interpessoais e toda degradação vivenciada (RISSO, 2019, não paginado).

Em vista disso, é necessário centralizar esforços a fim de melhorar as condições de infraestrutura das unidades penitenciárias, o financiamento de serviços de saúde as custodiadas, qualificação e formação dos profissionais de saúde e de segurança, para que seja oferecido maior atenção e cuidado pelas equipes de saúde, no prisma da clínica ampliada, com projetos terapêuticos individualizados, incluindo cada situação de enfermidade (SANTOS; BERMUDEZ, 2012, p.26).

Afinal das contas, ao transformar o direito à saúde em uma obrigação do Estado, para que todas as pessoas sejam abrangidas por políticas de atendimento às diversas problemáticas que envolvem a questão da saúde, as pessoas em situação de cárcere, em especial as mulheres, devem ser incluídas, pois não falta apenas assistência às especificidades necessárias ao sexo feminino, mas também há deficiência relacionada à assistência básica.

## 5 CONCLUSÃO

A política de encarceramento adotada atualmente é elementar para o cenário de vulnerabilidade que as mulheres encarceradas estão submetidas. Mesmo com o vasto conjunto de dispositivos legais, tanto nacionais quanto internacionais, a fim de proteger as mulheres privadas de liberdade, não é o que se vê na prática.

Como visto, constata-se que desde tempos remotos tentou-se afastar a mulher da criminalidade, tendo em vista que correlaciona-la à execução penal tem-se uma invasão ao mundo masculino, e assim, a criminosa deixa de seguir o padrão esperado pela sociedade patriarcal, que lhe conferiu o papel doméstico. Dessa forma, para perceber a situação caótica do sistema penitenciário feminino, foi sinalizada a concepção de gênero como norteador para evidenciar as vulnerabilidades que afetam esse público, bem como o perfil majoritário dessas mulheres: preta e pobre.

As disposições acerca do sistema carcerário são empregues de modo genérico, contudo é necessário serem observadas especificidades de gênero que não servem da mesma maneira para o universo feminino como para o masculino, assim, políticas públicas que tem como finalidade a melhoria das unidades femininas não são colocadas em prática.

De acordo com o objeto dessa pesquisa, ao observar quais são as condições oferecidas pelo Estado a essas mulheres comparando com os dispostos em lei, é gritante a precariedade do sistema penitenciário, que tem apenas como função segregar e excluir para mostrar “serviço” à sociedade que tem cede de punir, sem pensar em ressocializar. Constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, além de restar prejudicado, põe à prova os preceitos propagados por uma sociedade machista e excludente.

Frente a esse cenário, precisa-se ter em mente as futuras consequências que a realidade das unidades femininas podem ocasionar, pois são inúmeras as problemáticas enfrentadas, como infraestrutura, assistência, alimentação, vestuário, saúde das presas – acompanhamento médico, principalmente ginecológico e obstétrico, incluindo pré-natal e pós-parto, bem como abrangendo o recém-nascido – , dentre outros tantos que violam os direitos elencados na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal.

Posto isto, verifica-se que o sistema penitenciário feminino não cumpre com sua atribuição, conseqüentemente, não alcança seu propósito, qual seja a ressocialização, e assim, provocar-se-á o aumento da reincidência. Além disso, o descumprimento dos dispostos em lei, acabam afetando até mesmo as crianças nascidas nesse ambiente, haja vista não existir locais apropriados, nem mesmo a devida assistência médica, o que gerará, num futuro próximo, efeitos negativos.

Nesse ínterim, pode-se observar que há um grande desafio para que regramentos que visam proteger os direitos fundamentais, principalmente as especificidades do gênero feminino, passam a fazer parte da realidade do universo carcerário. Porquanto, o sistema penal precisa ser revisto, a fim de que políticas públicas sejam efetivas e sem interferência de preceitos fundados em populismo criminal.

Ademais, o gasto com o sistema prisional é exorbitante e nenhum retorno benéfico a sociedade tem com isso. Em vista disso, a grande relevância da presente pesquisa é fazer com que o assunto se torne pauta, e salientar que, a partir do momento em que o Estado passar a cumprir com os dispostos em lei, tornando efetivos os direitos e garantias fundamentais com políticas públicas, a sociedade começará a ter o resultado almejado, bem como a apenada, que passará a ser inserida novamente no meio social.

Por fim, o estudo apresentou questões de extrema relevância referente ao universo prisional feminino, sendo assim, entende-se que não se trata de falhas isoladas, e sim falhas sistêmicas, envolvendo instituições, Estado e sociedade. Logo, é essencial uma mudança no modo de punir, transpassando a forma capitalista, patriarcal e preconceituosa que está enrustida na sociedade, para que então se tenha um tratamento digno e igualitário.

## REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2. ed. Humanitas, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- BEZERRA, Raphael Lopes Costa. **Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1., 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário: CPI Sistema Carcerário Brasileiro**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. **CPI Sistema Carcerário Brasileiro: Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. – Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1595733>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr 2021.
- BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 04 maio 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho de 2014**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 03 nov. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade: INFOPEN Mulheres – Junho de**

2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde e Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial n.º 1.777/2003**, de 09 de setembro de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777\\_09\\_09\\_2003.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html). Acesso em 22 maio 2021.

CAMARGO, Virginia da Conceição. A realidade do sistema prisional. **Direitonet**, 25 out. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 15 maio 2021.

Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional et al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Fevereiro 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em 11 maio 2021.

DELZIOVO, Carmen Regina. **Atenção à Saúde da Mulher Privada de Liberdade**. Florianópolis, 2015. Disponível em: [https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/7427/1/Saude\\_Mulher.pdf](https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/7427/1/Saude_Mulher.pdf). Acesso em 15 maio 2021.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. **Mulheres Aprisionadas: Representando O Universo Prisional**. 2004. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2004. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/3047/1/tese\\_450\\_.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/3047/1/tese_450_.pdf). Acesso em 06 maio 2021.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 61-79, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n1/v7n1a06.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020.

FONSECA, Letícia Alves da. **Direitos Humanos e Sistema Penitenciário: da falida aplicação de pena**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pgskroton.com/handle/123456789/20225>. Acesso em 15 abr. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1961.

HELPEES, Síntia. Mulheres na prisão: uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v. 2, n. 3, p. 160-185, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19015>. Acesso em: 09 nov. 2020.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís N. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina. Sistema Penitenciário Brasileiro: Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073>. Acesso em: 08 nov. 2020.

MACHADO, Janaise R. **O “Ser Mulher” no Sistema Prisional**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20-%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 nov. 2020.

MALUSCHKE, Júlia; SILVA, Jonas; SOUZA, Isabela. Revisão sobre Presídio Feminino nos Estudos Brasileiros. **Psicologia & Sociedade**. v.3, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando A Criminologia**: Reflexões Sobre um Novo Paradigma desde a Epistemologia Feminista. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MOREIRA, Michelle Araujo; SOUZA, Hozana Santos. Vivências de mulheres aprisionadas acerca das ações de saúde prestadas no sistema penitenciário. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 219-227, 2014. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/pt/revista/o-mundo-da-saude/articulo/vivencias-de-mulheres-aprisionadas-acerca-das-acoes-de-saude-prestadas-no-sistema-penitenciario>. Acesso em 22 maio 2021.

PESTANA, Caroline et al. A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro: O tratamento do sexo feminino por trás das grades. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 12 maio 2021.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/cfi/28!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PRADO, Hannah Zuquim Aidar. **Criminalização das Mulheres, Criminologia Crítica e Feminismo**. Uberlândia, 2015. Disponível em: <http://seminarioamericalatina.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o-das-mulheres-criminologia-cr%C3%ADtica-e-feminismo-Hannah-Zuquim-Aidar-Prado.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

RISSO, Mayra Fim. Encarceramento Feminino: Desafios Invisíveis. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->

processual-penal/encarceramento-feminino-desafios-invisiveis/. Acesso em: 16 maio 2021.

SANTAREM, Paloma Cunha. **A Vulnerabilidade das Mulheres Encarceradas e o Instituto da Prisão Domiciliar**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6193>. Acesso em 15 maio 2021.

SANTOS, N.; BERMUDEZ, P. X. **Guia sobre gênero, HIV/Aids, coinfeções no sistema prisional**. Brasília: OPAS, 2012. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_aids/Publicacoes/GUIA\\_SOBRE\\_GENERO\\_HIV\\_em\\_prisoas\\_2012.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_aids/Publicacoes/GUIA_SOBRE_GENERO_HIV_em_prisoas_2012.pdf). Acesso em: 16 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 62. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Haroldo Caetano da. Sobre violência, prisões e manicômios. **Revista Crítica do direito**, São Paulo, v.62, n.4, ago-out. 2014. Disponível em: <http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-4---volume-62/sobre-violencia-prisoas-e-manicomios>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Tayla de Souza. **O Feminino Encarcerado: Da Violência Patriarcal à Violência Institucional**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35577/81.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 nov. 2020.

TEIXEIRA. Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a Evolução da Pena, dos Sistemas Prisionais e da Realidade Brasileira em Execução Penal: Propostas para Melhoria do Desempenho de uma Vara de Execução Penal**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Porto Velho, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4218/DMPPJ%20-%20SERGIO%20WILLIAM%20TEIXEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2020.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZANINELLI. Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em 06 nov. 2020.